

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 66/2017 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 66/2017

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2017  
Dispõe sobre alteração na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Autor: Vereador Francisco Pereira da Silva  
Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2017, de autoria do Nobre Vereador Francisco Pereira da Silva, que dispõe sobre alteração na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 3 de abril de 2017, e sua ementa publicada, na data de 4 de abril de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem como objetivo garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência. Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, permite que o Município possa: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Convém ainda lembrar que, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica, mediante proposta de 1/3 dos membros da Câmara, poderá ser proposta emenda à Lei Orgânica, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

No mérito, é importante ressaltar que, a educação inclusiva pressupõe novas relações pedagógicas centradas nos modos de aprender das diferentes crianças e jovens e de relações sociais que valorizam a diversidade em todas as atividades, espaços e formas de convivência e trabalho. Dessa



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 66/2017 fls. 2/3

forma, na efetivação do direito de todos à educação, o direito à igualdade e o direito à diferença são indissociáveis e os direitos específicos servem para eliminar as discriminações e garantir a plena inclusão social.

Além do mais, salientamos a importância de garantir às pessoas com deficiência a matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência, facilitando, assim, fácil acesso às unidades escolares.

Por considerar a importância destes direitos e garantias, nada melhor que fiquem previstos expressamente em nossa Lei Orgânica, como mais um mecanismo que dê suporte ao cidadão, no caso atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência

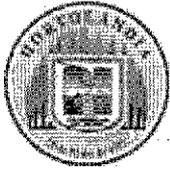
Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do Art. 50 da Lei Orgânica do Município, mediante subscrição de 1/3 dos senhores vereadores, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O dispositivo que os proponentes objetivam inserir na LOM, está em termos, previsto no ordenamento constitucional do inciso III do Art. 208, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Todavia o dispositivo compreendido pela presente emenda, ao tornar obrigatória matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência, pode inviabilizar ao portador de deficiência a necessária inclusão, porquanto, não haveria a garantia de se ter atendimento educacional especializado em todas as escolas municipais, já que esta demanda sempre foi reservado à escolas especiais, inclusive, de atendimento integral.

O fato de nossas escolas não estarem preparadas para essa demanda, acarretaria seria prejuízos ao desenvolvimento e inclusão de deficientes de toda ordem, na rede municipal de ensino, fato que só poderá ser superado com muito treinamento e investimento em todos os aspectos.

Assim, reconhecendo a iniciativa encabeçada pelo Nobre Vereador Francisco Pereira da Silva e ao mesmo tempo concientes de nossas limitações



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 66/2017 fls. 3/3

para abrangência que a matéria encerra, optamos, em ter um serviço adequado à aventura-se ao fracasso da medida.

Assim, sugerimos que a presente EMENDA MODIFICATIVA À Emenda à Lei Orgânica, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275.

(...)

IV - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino. ”

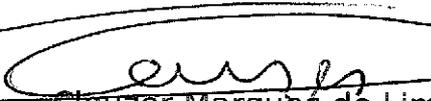
Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à constitucionalidade e legalidade do Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

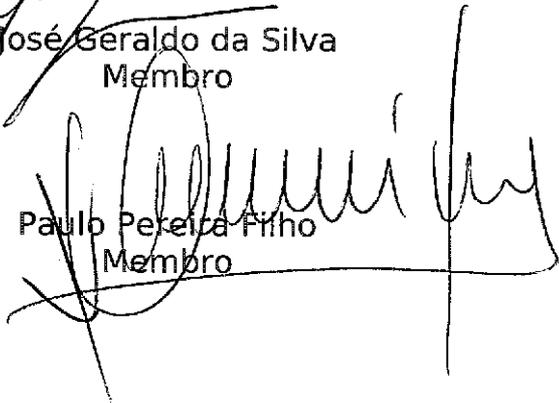
Sala das Comissões, 26 de abril de 2017.

  
Franksmar Messias Barboza  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

  
Cleuzer Marques de Lima  
Membro

  
José Geraldo da Silva  
Membro

  
Paulo Pereira Filho  
Membro